



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui normas obrigatórias de segurança para plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros, cria categorias exclusivas para mulheres, estabelece critérios de verificação de antecedentes criminais dos motoristas, e determina a instalação de alarme sonoro de risco nos veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção, prevenção e segurança para passageiros e motoristas que utilizam plataformas digitais de transporte privado individual, devendo as empresas cumprir integralmente as obrigações aqui descritas sob pena de sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 2º As plataformas deverão implementar, obrigatoriamente:

- I – botão de emergência com acionamento imediato no aplicativo;
- II – monitoramento em tempo real da rota, com alerta automático de desvio;
- III – compartilhamento instantâneo de rota com contatos de confiança;
- IV – identificação facial periódica do motorista;
- V – gravação facultativa de áudio e vídeo mediante ativação do passageiro;



VI – alarme sonoro interno e externo, acionado automaticamente quando:

- a) o botão de emergência for ativado;
- b) houver interrupção brusca do trajeto em área de risco;
- c) ocorrer parada suspeita sem justificativa;
- d) o sistema identificar padrão comportamental de risco.

§ 1º O alarme sonoro deverá:

- I – emitir sinal audível para o interior e exterior do veículo;
- II – ser interrompido apenas pelo passageiro, pela plataforma ou por autoridade policial;
- III – ser registrado automaticamente nos logs do sistema.

§ 2º A plataforma deverá registrar a ocorrência e acionar a central de segurança 24h, que poderá contatar imediatamente a polícia quando necessário.

Art. 3º As plataformas deverão oferecer a modalidade Corrida Segura para Mulheres, com as seguintes características:

- I – somente motoristas mulheres poderão aceitar chamadas de passageiras;
- II – a categoria deverá estar disponível em todos os municípios atendidos pela plataforma;
- III – a passageira poderá escolher essa modalidade antes da solicitação da corrida;
- IV – a plataforma deverá direcionar motoristas mulheres de forma prioritária quando o local ou horário for classificado como de risco.

§ 1º A plataforma deverá disponibilizar informações claras sobre disponibilidade, área de cobertura, tempo estimado de espera e preço da modalidade.



§ 2º A modalidade deverá seguir os mesmos padrões de segurança, gravação e monitoramento previstos nesta Lei.

Art. 4º Para habilitar e manter motoristas cadastrados, a plataforma deverá exigir:

I – certidão negativa ou atualizada de:

- a) antecedentes criminais estaduais;
- b) antecedentes criminais federais;
- c) ações penais em andamento relacionadas a violência, assédio, crimes sexuais, roubo, furto, tráfico de pessoas, sequestro ou ameaça;
- d) crimes de trânsito com violência.

II – inexistência de condenação criminal definitiva por:

- a) crimes sexuais;
- b) violência contra mulheres;
- c) violência doméstica;
- d) crimes contra crianças e adolescentes;
- e) crimes hediondos;
- f) tráfico de pessoas;
- g) roubo e sequestro.

§ 1º A análise deverá ser renovada a cada 6 meses, sob pena de suspensão automática do motorista.

§ 2º A plataforma deverá possuir sistema automatizado para cruzamento de dados com bancos oficiais disponíveis via convênio.

§ 3º Motoristas que omitirem informações criminais serão definitivamente banidos.

Art. 5º Todos os dados gerados pelos mecanismos de segurança deverão observar:



- I – criptografia de ponta a ponta;
- II – cadeia de custódia auditável;
- III – armazenamento por 90 dias;
- IV – acesso restrito conforme LGPD.

Art. 6º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará a plataforma às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa entre R\$ 100.000,00 e R\$ 20.000.000,00 por infração;
- III – suspensão do funcionamento por até 60 dias;
- IV – proibição de operar no território nacional em caso de reincidência grave;
- V – responsabilização civil e penal dos administradores por negligência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, definindo padrões técnicos para:

- I – potência mínima do alarme sonoro;
- II – homologação dos sensores de risco;
- III – parâmetros de georreferenciamento;
- IV – validação facial periódica;
- V – integração com boletim de ocorrência digital e sistemas de segurança pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição estabelece medidas concretas de proteção às mulheres, passageiros e motoristas que utilizam serviços de transporte por aplicativo. O crescimento nacional de casos de violência, assédio, ameaças, desaparecimentos, sequestros relâmpago e outros crimes envolvendo plataformas digitais demonstra que o atual modelo de autorregulação das empresas é insuficiente e produz vulnerabilidades graves.

A criação da categoria de Corrida Exclusiva para Mulheres atende demanda social crescente e está alinhada a experiências internacionais que comprovaram impacto positivo na redução de casos de violência de gênero. Da mesma forma, a exigência de análise rigorosa de antecedentes assegura que pessoas com histórico de crimes graves, especialmente sexuais ou violentos, não possam atuar como motoristas, protegendo diretamente mulheres, adolescentes, crianças e pessoas vulneráveis.

A determinação de alarme sonoro interno e externo representa inovação tecnológica de alta efetividade, contribuindo para dissuadir agressores, atrair atenção de terceiros e permitir resposta rápida de autoridades em situações críticas. O mecanismo é compatível com tecnologias existentes e já adotado em outros países em setores de transporte público.

O projeto também se articula com princípios constitucionais de segurança pública, dignidade humana, defesa do consumidor e prevenção de riscos sistêmicos. O conjunto de medidas é exequível, proporcional e necessário para fortalecer a proteção das pessoas que dependem desse serviço, garantindo transparência, rastreamento e responsabilização das empresas envolvidas.

A aprovação do presente texto permitirá que o Brasil avance de forma significativa na segurança do transporte por aplicativo, alinhando-se às melhores práticas internacionais e protegendo milhões de mulheres e usuários todos os dias.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254875045700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

